

PROJETO DE LEI

01-0725/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0725/1998 DE 19/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR

IVO MORGANTI

E M E N T A:

INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE REALIZACAO DE EXAME CLINI
CO NA REDE MUNICIPAL DE SAUDE, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:14:30

00000016438-00



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

7/11/99



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 725 de 1998
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

GABINETE DO VEREADOR IVO MORGANTI

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 19 NOV 1998

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PLANEJAMENTO E

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0725/1998

PR: DENTE

**Institui obrigatoriedade de
realização de exame clínico
na rede municipal de
saúde.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artº 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de "Colpocitologia Oncótica", exame popularmente conhecido por "Papanicolaou", pelas unidades da rede municipal de saúde.

Artº 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, de novembro de 1.998.

Ivo Morganti
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 19 NOV 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MIL

AO PAULO

SEGUE(M) justas ata

cado(s) sob n.º 2

n.º 3 / / a (

to(s) rubri-
e informação sob

ADELINA CICONF

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 725 de 19 98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade de realização do exame "Papanicolaou" pela rede municipal de saúde.

Tal medida se justifica sob todos os pontos de vista.

Em primeiro lugar, o câncer de colo de útero, um mal que aflige grande parte da população feminina, é detectado em 100% dos casos com a realização deste exame.

O baixíssimo custo contraposto às altíssimas abrangência e especificidade tornam inaceitável a ausência de tal exame na rede pública.

Ressalte-se que, em países de primeiro mundo, este tipo de câncer já foi erradicado, não sendo possível aceitar que não se tenha o mesmo objetivo em nosso país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°03.....

do processo n°725..... de 19.....98..... 24..... 11..... 98..... (a)Adelina.....

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

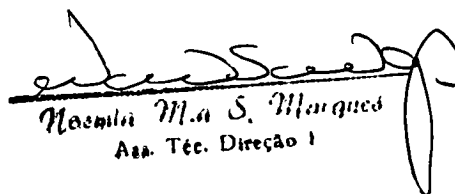
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-11-98

Lei 12.330/97

PL. 843/96, 06/98, 387/98. 192/97


Rosalma M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador

IVO MORGANTI:

Para se manifestar sobre a Lei 12.330/97 e sobre os
PLs 06/98 e 192/97, que tratam de matéria similar à
deste projeto.

01/12/98

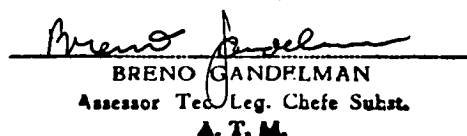

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

IVO MORGANTI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

01.12.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Senhor Presidente:

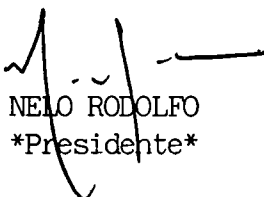
Não obstante similaridade de assunto, o objeto do presente projeto é diverso, buscando estabelecer exame específico na rede municipal de saúde, que hoje não é oferecido. Não se confunde com qualquer programa de saúde ou campanha de outros projetos.

Dessa maneira, requiro seguimento em seus normais trâmites.


Ivo Morganti
Vereador

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

09/12/98


NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

09/12/98



BRUNO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 44 #

Em 10/12/98

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

54.725

de 19

98

10

12

98

(a)

M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/12/98 às 17:00hs

Ao Nobre Vereador

TATO

para relatar.

Sala da Comissão

em

18 de

março

1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 15. 04. 99

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

PL 0725/98
14/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti que institui a obrigatoriedade de realização de exame clínico na rede municipal de saúde.

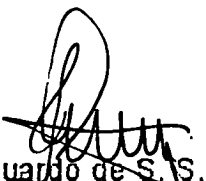
Não obstante o propósito do autor, o projeto não pode ser aprovado por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, determina que projetos relativos à organização administrativa, devem ser iniciados pelo Prefeito Municipal. O intuito da norma é o de preservar o princípio de independência e harmonia entre os poderes preconizado pelo artigo 6º da mesma carta municipal.

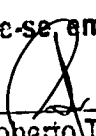
O projeto ora analisado interfere na organização administrativa ao atribuir às unidades da rede municipal de saúde a obrigação de realizar exames "Papanicolau", pois as unidades da rede municipal de saúde são órgãos do Poder Executivo.

Assim, considerando que o projeto colide com o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, o projeto é ilegal.

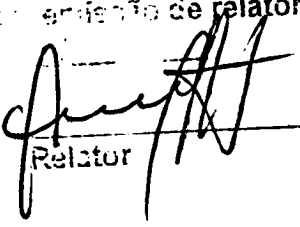

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se em 09/04/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo com o conteúdo de relatório,

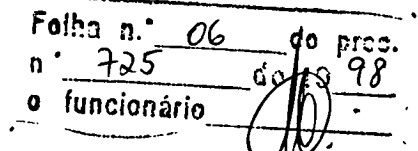
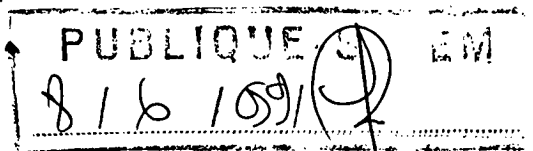

Relator

10
195

889
195

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer nº 0473/99

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 725/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti que institui a obrigatoriedade de realização de exame clínico na rede municipal de saúde.

Não obstante os elevados propósitos do autor, o projeto não pode ser aprovado por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 213, estabelece que é dever deste garantir o direito à saúde, desenvolvendo políticas que preservem a saúde dos munícipes e busquem a eliminação do risco de doenças e outros agravos (art. 213, inciso I).

De fato, a medida proposta pelo projeto poderia estar inserida no âmbito do artigo 213.

No entanto, as unidades da rede municipal de saúde constituem órgãos do Poder Executivo, integrando a organização administrativa.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, determina que projetos relativos à organização administrativa, devem ser iniciados pelo Prefeito Municipal. O intuito da norma é o de preservar o princípio de independência e harmonia entre os poderes preconizado pelo artigo 6º da mesma carta municipal.

O projeto ora analisado interfere na organização administrativa ao atribuir as unidades da rede municipal de saúde a obrigação de realizar exames "Papanicolau", pois as unidades da rede municipal de saúde são órgãos do Poder Executivo.

Assim, considerando que o projeto colide com o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, opina-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 8/6/99

ecsa/pl0725-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 e 15 / Junho / 1999
 página 43 coluna 12
 conferido: *A*

A. T. M.
 Em 17 / 6 / 99

08/01 de 01/01/99

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

DECLARADO como
 de Comissão de
 no livro
 interno

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, (untado nesta data por p/ informação rubricado sob
 o nº documento 7-22/06/99 e) *AR*

ANA PAULA KARRUZ
 Assistente de Chefe Técnica
 Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	-7-	n.º proc.
n.º	PL- 725	de 19 98

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

São Paulo, 21 de junho de 1999

MEMO 72 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

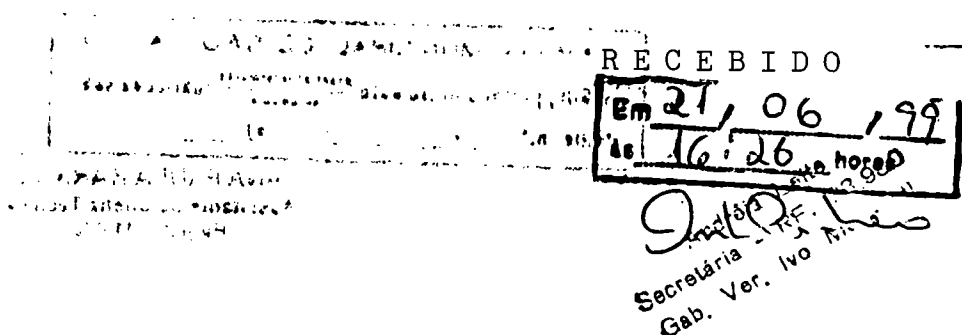
IVO MORGANTI

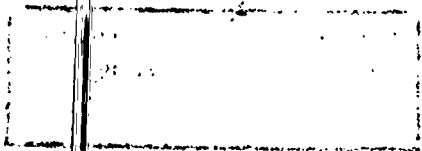
O PL 725/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M





CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data paget p/ informação rubricado sob
seção
folha n.º-8-122106199 a) *Ar*

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -8- do proc.
nº PL-725 de 19 98

MRS. PAULA KARRUZ
Presidente de Comissão Técnica
Registro nº 000

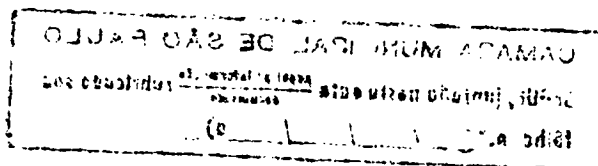
RECURSO

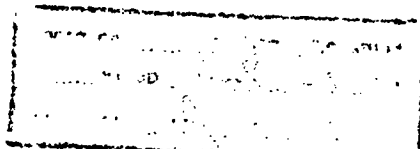
11 - REC
11-0032/1999

REQUEIRO, nos termos regimentais, seja o projeto de lei nº 725/98, de minha autoria, rejeitado em virtude de parecer pela ilegalidade da douta Comissão de Constituição e Justiça, submetido ao plenário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1999.


IVO MORGANTI
VEREADOR





SUPLENTE JUAN CARLOS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
020 11 0121/001

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{pagos p/ informação} rubricado sob
_{documento}
folha n.º 001-05.01620

Assessoria Acadêmica de Censo
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL 725 de 19 98 05 / 01 / 2001 (a)

09

108

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

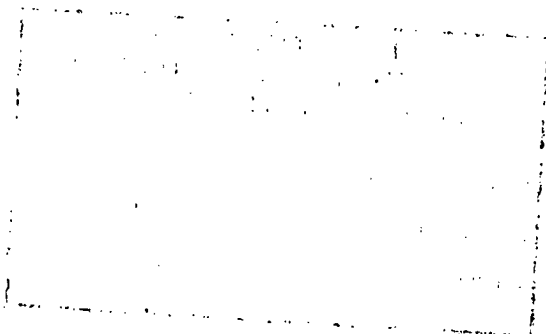
05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 09 — fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	Daniel
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258	

PO

400 400 400 400 400 400



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)